

Institui a Lei Geral do Município de Tabaí, visando regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte pela que trata a LC 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e dá outras providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123/06 e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Tabaí.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI), além da legislação específica, aplicam-se, no que for compatível, todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e o cooperativismo;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX – a regulamentação de incentivos e benefícios tributários para as ME e EPP;
X – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas, composto por membros indicados pelo Prefeito Municipal, no mínimo, por três secretarias municipais, ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:

I – Propor e coordenar ações para plena aplicação desta Lei, inclusive nas situações onde a mesma é omissa;

II – Criar e gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III – Sem prejuízo de outras exigências legais, prestar contas à sociedade, dos resultados alcançados, pelo menos uma vez ao ano, por meio de uma Conferência, com a participação de outras entidades voltadas para a geração de emprego e renda, qualificação profissional e desenvolvimento de maneira geral.

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal poderá ser ampliado mediante convite a entidades privadas que tenham vinculações com os pequenos empreendedores do município.

§ 2º – O Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas será presidido pelo representante titular da Secretaria Municipal definida pelo Prefeito Municipal, que é considerado membro-nato.

§ 3º – O Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas funcionará nas dependências e às expensas da Secretaria Municipal que o presidir, mantendo uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional.

§ 4º – A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela presidência do Comitê Gestor.

Art. 4º. Os representantes do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas, deverão compor o quadro de servidores, os quais serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal.

§ 1º – Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º – Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º – O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º – As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º – O mandato dos representantes não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da inscrição e baixa

Art. 5º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II Do alvará

Art. 6º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 7º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, observado o critério da dupla visita, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8º. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade. Decorrido esse prazo, sem a regularização exigida, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 9º. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 10. Ao Microempreendedor Individual (MEI) ficam assegurados todos os benefícios tributários concedidos às ME e EPP caso não seja optante do sistema de recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal conforme trata a LC 128/08.

Art. 11. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção I

Dos benefícios fiscais

Art. 12. Poderá o poder público municipal, em observância LC 101/2000, conceder às ME e EPP que vierem a formalizar-se a partir da vigência desta lei, e que sejam optantes do simples nacional, os seguintes benefícios fiscais:

I – redução ou isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará de funcionamento;

II – redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel destinado às instalações do empreendimento de propriedade empresa ou do seu titular.

Art. 13. As empresas cujas atividades sejam escritórios de serviços contábeis, quando cabível, deverão recolher o ISS fixo mensal conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº123/06.

Art. 14. O prazo de validade das notas fiscais de serviços será de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da respectiva impressão, podendo ser prorrogado por igual período se isso for requerido antes de expirado.

CAPÍTULO V DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA Seção I

Do apoio à inovação
Subseção I
Da gestão da inovação

Art. 15. O Poder Público municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que o município indique.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das aquisições públicas

Art. 16. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 17. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

- I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;
- III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 18. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 19. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).

Parágrafo único. Não serão dispensadas as exigências quanto a comprovação de capacidade técnica na realização de serviços ou garantia dos produtos ou mercadorias, fornecidos pelas ME e EPP em tal nível que assegure a efetividade e eficiência da atividade administrativa municipal.

Art. 20. O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 21. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 22. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial, salvo nos casos de recursos cuja aplicação seja obrigatoriamente por meio de outro mecanismo licitatório.

Seção II Estímulo ao mercado local

Art. 23. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 24. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 25. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

CAPÍTULO IX DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 26. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 27. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Poderá o poder público municipal conceder parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, concedendo um prazo máximo de 60 meses para quitação dos débitos.

Art. 29. Fica instituído a data de 5 de outubro de cada ano como o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, a qual terá natureza meramente comemorativa não constituindo feriado municipal.

Art. 30. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para a consecução desses fins poderá criar a sala do empreendedor ou uma central de atendimento que vise atender, informar e orientar o pequeno empreendedor nas demandas voltadas para desenvolvimento empresarial.

Art. 31. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 32. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 33. O Poder Público Municipal tem um prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei para regulamentar os dispositivos necessários.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 28 de junho de 2010.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

Júlio Rones de Oliveira Cardoso
Supervisor de Planejamento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sra. Presidenta,
Srs. Vereadores.

Trata o presente projeto em instituir no âmbito do município lei que regulamento o tratamento jurídico diferenciado e favorecido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Uma microempresa (ME) é uma empresa com faturamento anual reduzido cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada.

No Brasil as microempresas e as empresas de pequeno porte podem optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples/Federal, introduzido a partir de em 1997 pela Lei nº. 9.317, de 1996.

Segundo a Lei Complementar nº. 123/06 será considerada microempresa, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

O SIMPLES consiste, basicamente, em permitir que as empresas optantes recolham os tributos e contribuições devidos, calculados sobre a receita bruta, mediante a aplicação de alíquota única, em um único documento de arrecadação, chamado DARF-SIMPLES. O sistema de pagamento unificado pode abranger os tributos estaduais e municipais mediante convênio celebrados com a Receita Federal para a qual são delegadas as atribuições de fiscalização e administração dos tributos administrados pelos entes estaduais ou municipais (ICMS ou ISS).

Visa o presente projeto em introduzir na legislação municipal norma já existente e que de forma ou outra é de âmbito nacional.

Isto posto contamos com a aprovação deste projeto ora apresentado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 17 de junho de 2010.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

ANEXO I

A RESPONSABILIDADE DAS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS

A principal responsabilidade das pequenas e micro empresas é que elas empregam 53% dos trabalhadores. Como conseguir sobreviver em tempos de crise?

24/02/09. contato@elianacampos.com.br

Grande parte dos pequenos e micro empresários não tem o hábito de planejar. O resultado é o que está acontecendo, todo mundo esperando no que vai dar. Ninguém sabe o que vai acontecer com o mercado. Somente os que planejam estão aproveitando as oportunidades que vem com a crise.

Para se ter uma idéia, se os pequenos e micro empresários planejassem mais, não haveria tanta quebradeira. Números do SEBRAE São Paulo, por exemplo, indicam que a média de falência do mercado para empresa com até dois anos é de 38%, sendo que o índice de falência das que planejam é de e 27% apenas. Para as empresas com até três anos, os números de falência sem planejamento é de 46% contra 40% com planejamento. Já com quatro anos de atividade, 50% das empresas encerram as portas, sendo que as que planejam o índice é de 38%.

O mais surpreendente é que o planejamento é decisivo na perpetuidade das empresas a longo prazo. Demonstrando que empresas com até cinco anos o índice de mortalidade é de 62%, contra apenas 20% de mortalidade das empresas que planejam sistematicamente, uma diferença de 42% das empresas que não fecharam suas portas porque fizeram planejamento.

Vale destacar que, conforme indicadores do Sebrae ainda, os maiores motivos de falências das micro e pequenas empresas são: capital de giro (24%), impostos altos (16%), falta de clientes (8%), concorrência (7,1%), baixo lucro (6,1%), dificuldade financeira (6,1%), desinteresse em continuar o negócio (6,1%), inadimplência (6,1%), problemas familiares (2,8%) e má localização da empresa (3,8%). Para piorar, existem outras conseqüências dessa mortalidade empresarial. Uma delas é que aproximadamente 53% dos trabalhadores, conforme o Sebrae, são empregados pelas pequenas e micro empresas, contra 15,3% das médias e 31,7% das grandes pelo emprego dos trabalhadores brasileiros. Isto é uma responsabilidade muito grande para pessoas que não costumam planejar e colocam em risco os trabalhadores que dependem disso.

Daí, vem a pergunta, mas e o governo? Não será ele responsável por criar postos de trabalho e pelo desemprego? Por criar condições de tributação factível para a realidade atual?

Ora, meus amigos, o governo não rege as leis de mercado, contribui sim, mas não é o dono das leis econômicas, num país com economia de livre concorrência na granda maioria dos setores. Qualquer empresa que não seja monopolista no Brasil, independente do tamanho, está sujeita às leis de mercado.

O que os pequenos e micro empresários precisam é se adaptar às “regras desse jogo”, não importa de quem seja a culpa dos fatores econômicos (inflação, preços, número de concorrentes, taxa de juros, etc). Sem preparo, adaptação e flexibilidade, fica difícil prosperar.

Por outro lado, caso fôssemos culpar alguém, talvez o grau de escolaridade dos dirigentes das pequenas e micro empresas, fosse a verdadeiro vilão. Pode-se chegar à conclusão, facilmente, que a educação brasileira é que é a verdadeira “culpada” pelas falências.

Claro que a política tributária e uma burocracia exagerada para a gestão de empresas neste país, contribui para estas falências, mas estes, não são os principais fatores. Entretanto, não são estes os principais fatores de sucesso. O principal fator ainda é estar adaptado às “regras do jogo”, saber competir. Qualquer empresa para sobreviver e crescer precisa entender o cenário à sua volta e aprender a lidar com ele.

Afinal, por que empresas prosperam? Sorte, oportunidade, inteligência do gestor...? Caso não fosse possível prosperar no cenário brasileiro, estaríamos diante de um holocausto e não existiriam empresas bem sucedidas. Portanto, é possível, com estratégias adequadas e posturas empreendedoras, fazer sua empresa chegar lá.

Bem, o fato é que se o planejamento fosse realizado de forma sistemática pela maioria das empresas desses portes, a realidade brasileira, seria outra, bem melhor. E, as razões de mortalidade apresentadas anteriormente também poderiam ser diferentes, mais parecidas com países mais desenvolvidos.

Planejar e agir mais adequadamente trás muitos benefícios às empresas, principalmente fôlego para continuarem competindo no seu segmento, o que ajuda também a passar pela fase mais difícil, a dos primeiros quatro anos.

Mas, o que consiste, afinal, planejar? É possível fazer planejamento sem que a empresa transfira seu faturamento para a conta de uma empresa ou especialista? O próprio empresário pode fazê-lo? Quais são as saídas para cada tipo de negócio?

Planejar adequadamente, como todos sabemos não é garantia de sucesso, mas é fundamental para o negócio, pois aumenta as chances de sucesso. A começar pelos objetivos da empresa. Quando não sabemos para onde vamos nem iniciamos a nossa trajetória, não é mesmo? Sem contar no conhecimento dos fatores de sucesso, dos problemas e oportunidades, dos cenários, entre outras coisas. Planejar possibilita ainda, o estabelecimento de estratégias de acordo com mudanças nos cenários, por difícil que pareça. Daí, fazer acontecer fica mais fácil.

Assim, a empresa ao invés de ficar esperando o mercado melhorar, trabalha com tendências, previsibilidades, conhecendo corretamente quais são suas limitações, podendo assim escolher caminhos ou estratégias mais adequadas às suas condições e à do mercado em que atua, além de determinar onde e quando quer chegar no futuro. O resultado, normalmente é no aumento da estabilidade, na adequada administração dos recursos e, por consequência, a perpetuidade da empresa durante os anos mais difíceis.

Mas, como iniciar um planejamento empresarial, afinal? Como fazer isto, com pouco dinheiro? As possibilidades de planejamento são muitas, desde a consulta de empresas especializadas, cursos, MBA's, contratação de consultores independentes e entidades que se dedicam a esta tarefa.

Mas, como saber se o profissional ou instituição é adequado para o seu caso? Para saber se o profissional ou empresa que você recebeu uma indicação ou achou em algum veículo de comunicação, é realmente indicado para prestar este serviço, é preciso se certificar do grau de experiência do profissional que lhe atenderá, conhecer a metodologia a ser adotada, se possui coerência; além da capacidade de diagnóstico do seu negócio, (filosofia, princípios, pessoas, processos, enfim, forças e fraquezas, oportunidades e ameaças), o

consultor precisa ter experiência em diversas situações, principalmente que seja um estrategista criativo. Um bom profissional deve ser capaz de fazer essas tarefas e ainda haver uma sinergia entre contratante e contratado. No caso de haver mais pessoas envolvidas, deve haver no mínimo um consenso sobre tais coisas.

Além disso, uma boa consultoria deve ajudar a sua empresa a aprender, dando possibilidade de melhorar sempre em todos os aspectos do negócio. O bom consultor é aquele que “ensina a pescar” e não “dá o peixe” simplesmente.

Portanto, uma boa consultoria, deve efetuar um bom diagnóstico e oferecer um método que seja especialmente adaptável à sua empresa, facilitando os processos de implantação das sugestões de estratégias indicadas. Tais cuidados são necessários, porque planejamento estratégico não é como uma receita de bolo, pois, cada empresa tem um “DNA” diferente. Cada empresa possui pessoas, recursos, fatores diferentes, e ainda, atuam em diferentes contextos e segmentos, resultando em múltiplas possibilidades de combinações de alternativas estratégicas e táticas.

Como o próprio nome já diz “planejamento” , é algo que deve ser contínuo, não basta colocar no papel, tem que atualizar sempre. A decisão e a ação é com o empresário. Que precisa ser “autônomo nas suas decisões”, porque nem sempre terá o consultor para lhe dar alternativas para as suas decisões e ações.

E, é justamente por isso que nem governo, nem outras entidades quaisquer que sejam, garantem a competitividade de um negócio. O desafio é desenvolver as habilidades em utilizar recursos e obter o máximo de previsibilidades possíveis com base em tendências para preparar a empresa para situações boas e ruins, além de uma boa dose de percepção do gestor. É claro que tudo isso pode ser aprendido e aperfeiçoado. Ninguém nasce gestor, empreendedor ou domina métodos sem ter tido experiências, ou sem ter estudado.

O Planejamento Estratégico, portanto não faz milagres, entretanto, é primordial para ajudar a empresa a maximizar suas habilidades de competição, mesmo que com a ajuda inicial de um consultor.

Por isso, a principal razão da mortalidade das micro e pequenas empresas brasileiras, é a falta de planejamento, muito antes dos motivos da estatística citada no início desse texto.

E você, quer que sua empresa fique ao “sabor do vento” ou quer “aprender a velejar” neste mar de incertezas que é o mercado? Isto pode ser muito mais simples e mais barato do que se imagina.*

Quer saber mais? Entre em contato pelo e-mail contato@elianacampos.com.br e fale com um consultor para saber como fazer Planejamento Estratégico, sem complicações e ao seu alcance.

Autora: Eliana Campos, consultora de empresas, especialista em planejamento estratégico, de marketing e de comunicação. Atua também, como professora universitária, palestrante e instrutora de cursos de extensão para líderes e gestores.

Os dados estatísticos apresentados neste texto foram extraídos do SEBRAE. www.sebraesp.com.br

A reprodução deste material é liberada desde que citada a respectiva autoria.